

A ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO ESCOLAR DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Edlaine dos Santos Neves¹
Alexsandrina Ramos de Carvalho Souza²

RESUMO

Este artigo refere-se à acessibilidade das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista (TEA) às instituições de ensino. O autismo é caracterizado por um grupo de distúrbios do desenvolvimento neurológico de início precoce com comprometimento das habilidades sociais e de comunicação, além de comportamentos estereotipados. A legislação brasileira possui direitos garantidos e previstos na Constituição Federal que instituíram a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, visando atender as principais reivindicações das famílias com relação ao acesso às informações de qualidade, serviços especializados e acessíveis, apoio aos cuidadores familiares e garantia de direitos de cidadania, resgatando o comprometimento do Brasil com a promoção dos direitos humanos. Nesse sentido, o presente trabalho tem a finalidade de apresentar as origens e evolução da acessibilidade no âmbito escolar, compreendendo o conceito das palavras acessibilidade e inclusão, partindo de princípios constitucionais e identificando barreiras encontradas por autistas no ingresso ou na permanência nas instituições de ensino. Diante disso, surge os seguintes questionamentos: Quais os direitos e benefícios previstos na legislação brasileira voltados para as pessoas com deficiência em especial a pessoa com TEA? Como os autistas tem acesso e são incluídos nas instituições de ensino no Brasil? O método, de forma interdisciplinar, será o bibliográfico-dedutivo, utilizando-se fontes primárias e secundárias. Conclui-se que da análise do material teórico científico pesquisado para a realização deste artigo revelou-se a imprescindibilidade da construção de “parcerias” entre sociedade civil e o Estado para assegurar a inclusão escolar dos autistas.

PALAVRAS-CHAVE: autismo; direito; acessibilidade; inclusão social.

ABSTRACT

This article refers to the accessibility of people with autism spectrum disorder (ASD) to educational institutions. Autism is characterized by a group of early-onset neurodevelopmental disorders with impairment of social and communication skills as well as stereotyped behaviors. Brazilian legislation has guaranteed rights set forth in the Federal Constitution that instituted the National Policy for the Protection of the Rights of Persons with Autism Spectrum Disorder, in order to meet the main demands of families regarding access to quality information, specialized and accessible services, support family caregivers and guarantee of citizenship rights, rescuing the commitment of Brazil with the promotion of human rights. In this sense, the present work has the purpose of presenting the origins and evolution of accessibility in the school context, including the concept of the words accessibility and inclusion, starting from constitutional principles and identifying barriers

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale). Governador Valadares - MG.

² Doutoranda em Ciências da Comunicação pela Unisinos/RS. Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC-BH. Pós-graduada lato sensu em Direito Penal e Processual Penal. Professora da graduação e pós-graduação da Fadivale. Advogada.

encountered by autistic children in entering or staying in educational institutions. In view of this, the following questions arise: What are the rights and benefits provided in Brazilian legislation aimed at people with disabilities, especially the person with ASD? How do autistics have access and are included in educational institutions in Brazil? The method of research, in an interdisciplinary way, will be the bibliographic-deductive, using primary and secondary. It is concluded that the analysis of the scientific material researched for the accomplishment of this article revealed the indispensability of the construction of "partnerships" between civil society and the State to ensure the school inclusion of the.

KEYWORDS: autism; right; accessibility; social inclusion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 REFERÊNCIAL TEÓRICO. 3 LEI Nº12.764/2012 (LEI BERENICE PIANA). 4 LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA). 5 ACESSIBILIDADE. 5.1 ACESSIBILIDADE *VERSUS* EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 5.2 ACESSIBILIDADE DA CRIANÇA AUTISTA NA ESCOLA. 5.3 NECESSIDADE DE PROFESSORA DE APOIO OU MONITOR. 6 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 5357. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil, vivenciamos muitos problemas sociais que se encontram nas desigualdades econômicas, na precariedade de serviços público, na intolerância racial, de gênero, religioso, bem como no preconceito contra os deficientes físicos e mentais. Diante dessa complexidade de problemas sociais, existe, e vem crescendo, uma parcela da população que necessita de uma atenção e tutela jurídica especial, especificamente as pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O TEA é um grupo de distúrbios do desenvolvimento neurológico de início precoce, caracterizado por comprometimento das habilidades sociais e de comunicação, além de comportamentos estereotipados (OLIVEIRA; SERTIÉ, 2017). Embora definido por estes principais sintomas, o fenótipo dos pacientes com TEA pode variar muito, abrangendo desde indivíduos com deficiência intelectual (DI) grave e baixo desempenho em habilidades comportamentais adaptativas, até indivíduos com quociente de inteligência (QI) normal, ou até mesmo elevado, que levam uma vida independente. Estes indivíduos também podem apresentar uma série de outras comorbidades, como hiperatividade, distúrbios de sono e gastrintestinais, e epilepsia. Estima-se que o TEA afete 1% da população e seja

quatro vezes mais prevalente entre homens do que entre mulheres (OLIVEIRA; SERTIÉ, 2017).

Neste sentido, surgem os seguintes questionamentos: Quais os direitos e benefícios previstos na legislação brasileira voltados para as pessoas com deficiência, em especial a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)? Como os autistas tem acesso e são incluídos nas instituições de ensino no Brasil?

A legislação brasileira prevê inúmeros direitos para as pessoas com deficiência, tais direitos não só estão previstos na Constituição Federal como também no Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/15) e outras leis ordinárias. Nesse contexto, a Lei nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, visa atender as principais reivindicações das famílias com relação ao acesso às informações de qualidade, serviços especializados e acessíveis, apoio aos cuidadores familiares e garantia de direitos de cidadania, resgatando o comprometimento do Brasil com a promoção dos direitos humanos.

Configura-se responsabilidade do Estado o amparo aos deficientes em questão, devendo promover políticas públicas para resguardar os direitos e garantias fundamentais, uma justiça social humanitária, através da promoção e execução de políticas públicas de saúde, pedagógicas e sociais, que venham a proteger os portadores de Transtorno do Espectro Autista.

A relevância do presente trabalho se encontra na necessidade de resguardar a dignidade das pessoas que se encontram no espectro, bem como a garantia plena dos direitos difusos e fundamentais, notadamente, a acessibilidade e inclusão escolar. A técnica metodológica escolhida, baseia-se na pesquisa bibliográfica.

Assim, como objetivo, busca-se apresentar as conquistas alcançadas na legislação e as garantias e responsabilidades do Estado na inclusão social da pessoa com transtorno espectro autista, garantindo-lhe a dignidade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Em 27 de dezembro de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.764/12, também conhecida como Lei Berenice Piana, em homenagem a uma mãe de um portador do Transtorno do Espectro Autista, que lutou durante anos pelos direitos do seu filho.

Essa lei, de forma sucinta, em apenas oito artigos, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e as diretrizes para sua consecução, elencando um amplo rol de direitos aos portadores do transtorno, bem como as respectivas ações do Poder Público para promover tais direitos. "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Fato que, tornam os autistas detentores de prioridades (SANTOS, 2014, p. 22).

O artigo 3º da Lei 12.764/12 trouxe importantes direitos das pessoas com autismo:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado (BRASIL, 2012, p. 1).

Antes da lei, as pessoas com transtorno do espectro autista não tinham proteção específica às particularidades da síndrome. Ainda, a expressa previsão legal de incluir o autismo como deficiência, apresenta conseqüências positivas no âmbito legal (SANTOS, 2014).

O número de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) vem aumentando cada vez mais no Brasil. Pessoas são diagnosticadas em idade escolar ou já adultas, sendo possível, atualmente, detectar as características do transtorno até mesmo antes dos 18 meses de idade.

O aumento dos diagnósticos é uma vitória para o autista e também para a sua família, que muitas vezes não sabiam nem como ou onde procurar ajuda e também

em relação as pessoas em que as possibilidades de superação das suas deficiências são muito maiores ao terem diagnóstico precoce.

Por outro lado, esse aumento, junto com a conscientização das famílias, causa também o crescimento da procura por tratamento e educação para as pessoas com autismo.

O impacto do Transtorno do Espectro Autista sobre as famílias é muito grande do ponto de vista emocional, social e econômico. Pouquíssimas famílias têm condições econômicas de arcar com o custo do tratamento adequado e tornam-se dependentes de um apoio institucional, para atender as necessidades dos seus entes familiares portadores do transtorno. Nesse sentido, Mello (2013, p. 38) exemplifica:

Talvez por isso a maioria das instituições de assistência a pessoas com autismo tenham sido criadas por pais, como aconteceu com a AMA, em 1983. A Associação de Amigos do Autista começou atendendo menos de 10 pessoas no quintal de uma igreja batista, ficou por um bom tempo atendendo apenas 13, agora assiste 187. A proximidade dos 30 anos de existência da organização trouxe a necessidade de rever sua história e se preparar para o futuro, mas também a possibilidade de aprofundar e ampliar sua contribuição à questão do autismo no Brasil.

Por fim, em relação ao diagnóstico e inexistência de entidades que cuidem de portadores de Transtorno do Espectro Autista, Mello (2013) apresenta os números de sua pesquisa, tomando como base as regiões brasileiras, sua população total e uma estimativa da população com autismo a partir da média mundial de prevalência apontada por estudos epidemiológicos. Com esses dados estimou-se quantas instituições seriam necessárias para assistir as pessoas com autismo de cada região, conforme a média de assistidos por instituição. O Brasil teria, conforme essas projeções, cerca de 1,2 milhões de pessoas com autismo e necessitaria de quase 40 mil instituições para cuidar de seus cidadãos com transtornos globais de desenvolvimento.

3 LEI Nº12.764/2012 - LEI BERENICE PIANA

Mesmo antes da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, os indivíduos com TEA foram contemplados com um diploma próprio para disciplinar a proteção a eles conferida em diversas esferas de sua vida, dentre as quais estava situada a educação.

Trata-se da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, denominada Lei Berenice Piana que tem o objetivo de instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como estabelecer diretrizes para sua consecução.

Além de seu artigo 1º, §1º, incisos I, II e III traçar conceitos bem delineados a nortear a definição dos indivíduos com TEA, o § 2º do mesmo dispositivo deixou muito claro que os diagnosticados com essa espécie de transtorno devem ser considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."

A lei em comento também concedeu importantes contribuições na seara educacional, conforme se depreende do inciso IV do seu artigo 3º, que elenca, dentre os direitos assegurados à pessoa com TEA, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, bem como do parágrafo único do mesmo artigo, ao preconizar que, em casos de comprovada necessidade, o aluno sob tal condição incluído nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

Depreende-se da norma transcrita que um dos instrumentos para a efetivação da inclusão, qual seja, o direito ao acompanhante especializado, demanda apenas a comprovação de sua necessidade, apontando para mais um importante avanço no que atine à inclusão escolar de indivíduos com autismo.

Outra relevante contribuição do novo diploma, a qual se estende não apenas aos indivíduos diagnosticados com TEA, mas a todos que possuam alguma espécie de deficiência, encontra-se em seu artigo 7º, que teve o condão de estabelecer infração administrativa própria aplicável aos gestores escolares ou autoridades competentes que recusarem a matrícula desses alunos nos estabelecimentos de ensino.

Com o fim de regulamentar a Lei n. 12.764/2012, foi promulgado o Decreto n. 8.368, de 2 de dezembro de 2014, que disciplinou o direito à educação em seu artigo 4º, ao dizer ser

[...] dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior. (BRASIL, 2012, p. 2)

Além de ratificar o direito a acompanhante especializado no contexto escolar, garantia esta estendida a pessoas com outras deficiências, o mencionado decreto teve o condão de fortalecer a concepção da efetiva inclusão escolar, outrora delineada pela Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência, que expressamente lhe embasa, ao fazer uso da expressão “sistema educacional inclusivo” no caput de seu artigo 4º.

É consabido, assim como em qualquer espécie de deficiência, que a inclusão efetiva de estudantes com TEA na rede regular de ensino apresenta desafios, sendo amplo o rol de adaptações pedagógicas e pessoais aos que com eles compartilham o ambiente escolar.

Contudo, os ganhos que a inclusão propicia, tanto no âmbito educacional como também social, igualmente são repartidos, sendo essa reciprocidade intrínseca à inclusão escolar definida com maestria pelo psicopedagogo Eugênio Cunha, quando afirma que:

O aluno com autismo [...] possui uma forma peculiar de responder aos estímulos, culminando por trazer-lhe um comportamento diferenciado, que pode ser responsável tanto por grandes angústias como por grandes descobertas, dependendo da ajuda que ele receber (CUNHA, 2014, p. 68).

Consoante visto, para muito além de normas meramente programáticas, a Lei n. 12.764/2012 teve o condão de conferir proteção e inclusão dos autistas no ambiente escolar mediante o estabelecimento de regras claras e assertivas a serem observadas, as quais contribuíram de forma singular à garantia de uma educação adequada às necessidades especiais dessas crianças e adolescentes .

4 LEI 13.146/2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece diversos direitos, não somente para as pessoas com transtorno espectro autista, mas sim aos deficientes de um modo geral. O art. 84 do diploma em questão, menciona que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2017).

Esse diploma no ordenamento jurídico brasileiro traduz uma grande conquista no âmbito social. Trata-se, de forma indiscutível, de um sistema normativo que busca a inclusão dessas pessoas, homenageando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, deve ser considerada civilmente capaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do referido diploma, estabelecem que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

5 ACESSIBILIDADE

A acessibilidade é definida como possibilidade e condições de alcance para utilizar, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 1994; 1998; LAMÔMICA et al, 2008).

Segundo Lamômica et al (2008), pela legislação brasileira toda pessoa, incluindo aquelas que apresentam deficiência, tem direito ao acesso á educação, saúde, lazer e ao trabalho. Desta forma, essas pessoas devem ser percebidas com igualdade, implicando assim no reconhecimento e atendimento de suas necessidades específicas.

Para Lamômica et al (2008), acessibilidade compõe o conceito de cidadania, no qual os indivíduos têm direitos assegurados por lei que devem ser respeitados, entretanto, muitos destes direitos esbarram em barreiras arquitetônicas e sociais. Um espaço construído, quando acessível a todos, é capaz de oferecer oportunidades igualitárias a todos os usuários. No entanto, para avaliação das

condições de acessibilidade devem ser considerados o contexto, a missão, o compromisso com a comunidade e os aspectos políticos, sociais e financeiros.

Nesta perspectiva, reflexões sobre as dificuldades ao acesso pelas barreiras físicas e sociais são necessárias, pois contribuem para o repensar de práticas e proposição de atitudes, que podem favorecer a promoção de saúde e qualidade de vida destes indivíduos, favorecendo a convivência e transformando atitudes e comportamentos, interferindo nas relações interpessoais e nos comportamentos das pessoas.

Vivemos em uma época que brinda oportunidades sem precedentes para a inclusão e que, apesar das dificuldades, a tecnologia vem possibilitando importantes avanços. A CF/88 e várias outras legislações preveem benefícios específicos para pacientes portadores de deficiência. Nada obstante, ainda se observa pouca efetividade, visto que inúmeros dispositivos legais aguardam, em alguns casos, anos pelo processo de implementação.

Entre os benefícios instituídos podemos citar alguns bastante importantes para os deficientes, como o Benefício da Prestação Continuada, Passe Livre Intermunicipal e Matrícula em Escola Próxima da Residência.

O Benefício da Prestação Continuada (BPC) institui a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei 8.742/93), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo³.

O Passe Livre Intermunicipal (PLI)⁴ assegura aos portadores de doenças crônicas e pessoas com deficiência, que apresentam reconhecida dificuldade de locomoção, passe livre nos transportes coletivos de passageiros (rodoviários, metroviários, ferroviários e de navegação marítima) a obtenção do Passe Especial.

Sendo assim, discutir a acessibilidade sob a ótica dos direitos humanos, implica destacar o direito à vida para além da dimensão biológica do ser vivo. Nesse

³ Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

⁴ O Programa **Passe Livre** é um benefício estadual (Lei 18.419/2015) concedido às pessoas com **deficiência**. O benefício assegura a isenção tarifária nos transportes coletivos intermunicipais para pessoas com **deficiência** e renda familiar per capita inferior a 2 salários mínimos.

sentido, devem ser levadas em conta principalmente as dimensões sociais, pois é a partir desse solo que existe o nascimento verdadeiro do ser humano.

Além disso, devemos ressaltar a importância da convivência na família, na escola, na comunidade, no trabalho e no campo da saúde, visando a participação e inclusão de todos. Para analisar o processo de promoção de acessibilidade nos dias de hoje, se torna necessário observar várias características na estrutura das barreiras arquitetônicas de vias e espaços públicos, do mobiliário urbano, da construção, reforma de edifícios e dos meios de comunicação e transporte.

5.1 ACESSIBILIDADE *VERSUS* EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O levantamento de documentos legais e as análises feitas até aqui mediante as reflexões realizadas a partir de artigos publicados sobre a temática, podemos perceber que a lei garante o direito de inclusão com necessidades educacionais especiais a frequentar escolas regulares de qualidade e receber atendimento educacional especializado. A partir deste cenário, nos questionamos: o acesso é de fato uma inclusão social? Como as instituições de ensino se preparam para receber e incluir alunos que merecem atenção e atendimento especial, garantidos por lei, a partir desta perspectiva?

Oliveira e Paula (2012) discutem os aspectos inclusivos do portador de necessidades especiais, neste o contexto os autores, a partir de levantamento de literatura, consideram que existe uma ambiguidade de ideias sobre a inclusão:

De um lado, temos pesquisadores que são defensores de uma inclusão irrestrita e total, que acreditam que todos os alunos têm o direito de estudarem juntos, independente do quadro clínico que apresentam (...). De outra vertente, temos pesquisadores que acreditam que a inclusão do modo como vem ocorrendo se caracteriza como uma inclusão selvagem na medida em que desconsidera as reais condições dos sujeitos. Preconizam que a uniformidade que vem sendo imposta pelas leis atuais representa um equívoco e que em função disso a educação vem ocorrendo de forma inadequada representada pela falta de recursos físicos e humanos (OLIVEIRA e PAULA, p. 21, 2012).

Compreendemos que incluir pelo simples fato de possibilitar a presença do aluno na escola não se caracteriza por oferecer educação e sociabilidade. Os casos

podem variar de acordo com o diagnóstico e limitação de cada indivíduo, o que requer adaptações individuais ou aproximadas para cada aluno. A oferta de uma educação de qualidade a todos os educandos passa pela necessidade de capacitar seus profissionais e adaptar-se de uma forma integral para lidar com esse desafio que é incluir em meio a diversidade. Antes de inserir alunos com TEA por mero cumprimento de uma determinação legal há de se considerar a particularidade e a especificidade de cada aluno.

Para Oliveira e Paula (2012) a inclusão é benéfica e traz pontos positivos para educar e socializar sujeitos portadores de TEA, porém consideram um desafio para a comunidade escolar o papel da inclusão quando se trata de alunos e alunas com autismo devido as grandes manifestações comportamentais presentes .

Neste contexto, Schroeder e Freitas (2016) ressaltam que ainda falta efetividade para garantir a inclusão, visto que diversas escolas ainda não possuem os instrumentos básicos a fim de atenderem aos alunos portadores de necessidades especiais, tais como surdo/mudos, cegos, autistas, alunos que necessitam de atendimento personalizado.

Além disso, a lei por si só não incluirá a todos, são necessárias políticas públicas que prepararam professores e alunos para recepcionarem os estudantes que possuem essas necessidades especiais.

Já no campo da saúde, a aprovação da Lei 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo e as “Diretrizes de atenção à reabilitação da pessoa com transtornos do espectro do autismo (TEA)”, do Ministério da Saúde, oferecem orientações às equipes dos diferentes pontos de atenção da rede de cuidados à pessoa com deficiência para o cuidado à saúde da pessoa com TEA e sua família. Os direitos conquistados contribuem com a construção da equidade e integralidade nos cuidados das Pessoas com Transtornos no Espectro do Autismo.

No entanto, Ho e Dias (2013) ponderam que o desconhecimento sobre o autismo e sobre como lidar com ele têm levado muitos profissionais da saúde que atuam na área diagnóstica e terapêutica a cometerem erros ou ficarem sem ação frente às peculiaridades das pessoas com autismo.

A partir destas reflexões as autoras através de análise de questionários aplicados a usuários e profissionais da saúde propõem algumas estratégias:

- i. o aumento do número de cursos com preços acessíveis ou gratuitos,
- ii. informar os profissionais ligados aos serviços públicos de saúde (pediatras e enfermeiros envolvidos na vacinação, por exemplo) e educação (desde a educação infantil) sobre os sinais de autismo para aumentar a precocidade do diagnóstico e permitir a intervenção precoce
- iii. criar centros regionais de referência de tratamento e capacitação,
- iv. incluir o estudo dos TEA nos currículos de graduação universitária e de pós graduação. (HO e DIAS, 2013, p. 45).

A partir desses dados entendemos que o TEA merece atenção e reconhecimento como uma síndrome de grande impacto social. Os direitos garantidos devem visar programas individualizados que levem em conta as necessidades de cada criança. A necessidade de incluir e socializar os autistas requer apoio governamental e lutas sociais contínuas. O acesso a escola pública de qualidade com currículo flexível, o apoio dos centros de saúde com trabalho multidisciplinar e especializado como também cursos que capacitem a equipe de saúde e educação são passos importantes para se acolher este indivíduo na sociedade, dentro das suas potencialidade e limitações.

5.2 ACESSIBILIDADE DA CRIANÇA AUTISTA NA ESCOLA

Historicamente crianças e adolescentes que apresentavam algum tipo de transtorno mental, independente da complexidade e potencial individual encontravam pouco ou nenhum apoio pedagógico nas instituições regulares de ensino. A ineficiência do governo em oferecer educação e sociabilidade aos indivíduos portadores de necessidades especiais fez com que, em 1954 na cidade do Rio de Janeiro, famílias se reunissem em prol desta causa onde surgiu a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). Com objetivo de promover a atenção integral à pessoa com deficiência, prioritariamente aquela com deficiência intelectual e múltipla, as famílias se empenharam em quebrar paradigmas e buscar soluções e alternativas para que seus filhos com deficiência intelectual ou múltipla alcançassem condições de serem incluídos na sociedade, com garantia de direitos como qualquer outro cidadão⁵.

⁵ A associação possui uma cartilha de diretrizes que conta a história, lutas e conquistas adquiridas ao longo do tempo. Disponível em: <http://apae.com.br/files/cartilha_apae.pdf>.

Por outro lado, a necessidade de buscar soluções mais pontuais e específicas a casos isolados como o autismo fez com que um grupo de pais se organizasse em 1983 em São Paulo e criasse a Associação dos Amigos dos Autistas de São Paulo (AMA-SP). Neste sentido, a associação objetivou fomentar a busca de conhecimento e troca de experiências sobre o autismo, em um período anterior à criação do SUS, no qual o Estado brasileiro não provia nenhuma estratégia para o acolhimento de crianças e adolescentes com sofrimento mental, tal como o autismo (OLIVEIRA et al, 2017).

Visto a necessidade de se conhecer mais sobre o transtorno do espectro autista, a AMA se expandiu por diversos estados brasileiros, influenciando o surgimento de diversas associações similares, como a Associação Brasileira de Autismo (ABRA), Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo (ABRAÇA), Fundação Mundo Azul, entre outras. A luta pelos direitos dos autistas, viabilizou politicamente o acesso a direitos previstos na legislação já existente para pessoas com deficiência no país, como benefícios financeiros, garantia à educação em escolas regulares, ingresso no mercado de trabalho e atendimento especializado nos serviços de saúde.

As políticas de educação inclusiva, segundo Brasil (2007) preveem que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem. Além disso, as escolas devem realizar adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais dos alunos e adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

A proposta de inclusão e atenção especial aos indivíduos portadores Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa uma visão diferenciada e humanizada para o indivíduo e conseqüentemente a sua família e os que o rodeiam. No entanto, é lamentável que a formalização dos direitos humanos ocorra mais por meio da criação de leis e menos com base em uma consciência.

5.3 NECESSIDADE DE PROFESSORA DE APOIO OU MONITOR

A Lei nº 12.764/2012 definiu as políticas nacionais para proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e abrangeu diversos segmentos sociais, inclusive no campo educacional.

No entanto, para uma efetiva inclusão de alunos autistas é necessária a organização de um currículo que prevê modificações e ajustes necessários nas práticas educativas que além de promover ensino a partir de conteúdos estabelecidos, possibilitem também a integração interpessoal do sujeito a determinado grupo, fatores importantes que estão diretamente ligados ao comportamento autista: isolamento, comportamento social impróprio, pobre contato visual, dificuldade em participar de atividades em grupo, indiferença afetiva, ou demonstrações inapropriadas de afeto e falta de empatia.

Uma educação inclusiva e eficiente é baseada na atuação do professor e o preparo dele como mediador, além do papel da escola como o espaço propício para educar. Um aspecto importante envolve uma rede específica de apoio aos professores, como por exemplo a presença de monitores ou professores especialistas, adaptações curriculares e medidas para facilitar a comunicação e o trabalho entre os profissionais envolvidos.

O profissional de apoio é aquele que atua dentro da escola para dar suporte ao processo de inclusão, auxiliando no processo de ensino aprendizagem. A presença do monitor justifica-se quando o aluno não acompanha pedagogicamente a turma que está inserido em razão de suas questões físicas ou comportamentais.

O artigo 2º, da Lei 12.764, salienta que em casos de comprovada a necessidade a pessoa com TEA tem direito a acompanhante especializado que exercerá a função de apoio a alimentação, a higiene, a comunicação ou locomoção.. O monitor poderá atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidade de ensino, em instituições públicas e privadas.

6 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 5357.

A ADI 5357, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em 9 de junho de 2016, reconheceu a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e

matrículas. O estatuto reflete o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição Federal ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as escolas particulares, devem pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades do direito fundamental à educação.

Referida preocupação é percebida na ampla consagração dos direitos sociais, enunciados em seu art. 6º, ao dispor sobre a fundamentalidade dos direitos à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Observe-se, assim, a importância atribuída à educação, como primeira prestação incluída neste rol, pela intrínseca relação que guarda com a dignidade humana – princípio irradiador dos direitos fundamentais.

A decisão do Ministro STF, Edson Fachin, relator da ADI 5357, possui passagens que merecem referência:

A Lei nº 13.146/2015 estabelece a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às Mensalidades, anuidades e matrículas.

Analisada a moldura normativa, ao menos neste momento processual, infere-se que, por meio da lei impugnada, o Brasil atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência.

Ressalte-se que, não obstante o serviço público de educação ser livre à iniciativa privada, ou seja, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam o possam fazer ilimitadamente ou sem responsabilidade.

É necessária, a um só tempo, a sua autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o cumprimento das normas gerais de educação nacional - as quais incluem não somente na Lei nº9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), como pretende a Requerente, mas também aquelas previstas pela própria Constituição em sua inteireza e aquelas previstas pela lei impugnada em seu Capítulo IV -, ambas condicionantes previstas no art. 209 da Constituição.

Não se pode, assim, pretender entrar a normatividade constitucional sobre o tema com base em leitura dos direitos fundamentais que os convolem em sua negação (BRASIL, 2016, p. 48).

Também seguindo o Relator em seu voto, o Ministro Teori Zavascki destacou que:

Uma escola que se preocupe além da questão econômica, em preparar os alunos para a vida, deve na verdade encarar a presença de crianças com deficiência como uma especial oportunidade de apresentar a todas, principalmente as que não têm deficiências, uma lição fundamental de humanidade, um modo de convivência sem exclusões, sem discriminações em um ambiente de fraternidade (BRASIL, 2016, p. 26).

A inclusão escolar da pessoa com autismo é um grande desafio atualmente no Brasil, mesmo depois de promulgada a Lei 12.764/2012 (Lei do Autismo) e a Lei 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência ou lei brasileira de inclusão). A discriminação escolar em relação a pessoa com deficiência não é novidade no meio jurídico, desde de 1989, a Lei 7.853/1989 em seu art. 8º, expressamente tipifica como crime a recusa de matrícula em razão de sua deficiência.

Neste sentido a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estende algumas obrigações pertinentes ao setor privado de ensino e deixa clara a impossibilidade de se cobrar adicionais para o cumprimento dessas obrigações, principalmente nos artigos 28 e 30. Ademais a lei ainda previu um *vacatio legis* de 180 dias, na intenção de permitir que durante este tempo as escolas particulares pudessem se adaptar a nova legislação. Ressalta-se ainda que tais dispositivos legais conferem a aplicabilidade ao art. 24 da Convenção dos direitos da pessoa com deficiência, estipulando que a obrigação de receber alunos com deficiência é de todas as escolas participantes do sistema educacional brasileiro, sejam elas públicas ou privadas.

É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CF).

7 CONCLUSÃO

Este artigo buscou compreender as demandas, lutas e necessidades dos portadores da Transtorno Espectro Autista (TEA), como também as leis que amparam esses indivíduos, garantindo-lhes qualidade e acesso a saúde e

educação, o que consideramos bases fundamentais para estabelecer uma vida digna na sociedade.

A análise do material teórico científico pesquisado para a realização deste artigo revelou a imprescindibilidade da construção de “parcerias” entre sociedade civil e Estado, para que se formulem legislações e se assegurem direitos específicos como a intersectorialidade no desenvolvimento das ações, políticas e serviços; participação comunitária na formulação, controle e avaliação de políticas públicas; atenção integral às necessidades de saúde, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; estímulo à inserção no mercado de trabalho e à pesquisa científica, priorizando estudos epidemiológicos que dimensionem e caracterizem o transtorno do espectro autista no país.

Considera-se que a inclusão social é um importante reconhecimento e valorização do sujeito na sociedade. A inclusão escolar e o acesso a saúde são direitos adquiridos que devem ser reivindicados sempre que negados ou apresentados de forma precária. A realidade que encontramos ainda é distante do ideal inclusivo, assim consideramos que as lutas devem ser constantes em busca de uma integração social humanizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Portal de legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm> Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>. Acesso em: 09 maio 2018.

_____. Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência. **Portal de legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 13 out. 2017b.

CARVALHO, E. N. S.; MACIEL, D. M. M. A. Nova concepção de deficiência mental segundo a American Association on Mental Retardation - AAMR: sistema 2002. **Temas em Psicologia da SBP**, Florianópolis, vol. 11, nº 2, p. 147-156, 2003.

Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v11n2/v11n2a08.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2018.

CÓRDOVA, I. **Proteção jurídica das pessoas com autismo**. 2009. 55p. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas). Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj038023.pdf>> Acesso em: 05 abr. 2018.

CORRÊA, Nicolle Mattos. Autismo e educação inclusiva: um estudo do tema á luz de novos diplomas normativos e propostas de ação. Atuação: **Rev. Jur. do Min. Públ. Catarina**, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 243-277, jun./nov. 2018. Disponível em: <<https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/13/10>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

CUNHA, Eugênio. **Autismo e inclusão**: psicologia e práticas educativas na escola e na família. Rio de Janeiro: WAK, 2011.

LAMÔNICA, D. A. C; et. al. Acessibilidade em ambiente universitário: identificação de barreiras arquitetônicas no ISSN 1809-4139. Acessibilidade ao esporte, cultura e lazer para pessoas com deficiência 28 Universidade Presbiteriana Mackenzie CCBS – Programa de Pós-Graduação em Distúrbios do Desenvolvimento. **Cadernos de Pós-Graduação em Distúrbios do Desenvolvimento**, São Paulo, v.12, n.2, p. 16-28, 2012 campus da USP de Bauru. Rev. bras. educ. espec. v.14, n.2, p. 177-188, 2008. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cpgdd/article/view/11217/6951>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MELLO, A. M.; Andrade, M. A.; Chen, H. H.; Souza, I. D. **Retratos do autismo no Brasil**. São Paulo: Associação dos Amigos do Autista. 2013

NEVES, Anderson Jonas das. Escolarização formal e dimensões curriculares para alunos com autismo: o estado da arte da produção acadêmica brasileira. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 30, n.02, p.43-70, abr. jun. 2014.

OLIVEIRA, Juliana de; PAULA, Cristiane Silvestre de. Estado da arte sobre inclusão escolar de alunos com transtornos do espectro do autismo no Brasil. **Cadernos de Pósgraduação em Distúrbios do Desenvolvimento**, São Paulo, v. 12, n. 1, p.53-65, maio 2012.

SANTOS, B. G. **A garantia do Direito à Educação da Criança Autista**. 2014. 30p. Artigo TCC (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). PUC-RS, Porto Alegre. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/bianca_santos.pdf> Acesso em: 24 maio 2018

SCHROEDER, Carolina Helena; DE FREITAS, Priscila. O direito fundamental da solidariedade e o estatuto da pessoa com deficiência: meios de inclusão social para alunos portadores de deficiência. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016.

SERTIÉ, Andréa Laurato; OLIVEIRA, Karina Griesi. Transtornos do espectro autista: um guia atualizado para aconselhamento genético, **Einstein**.15(2):233-8. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/eins/v15n2/pt_1679-4508-eins-15-02-0233.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SILVEIRA, J. Cerca de 90% dos brasileiros com autismo não recebem diagnóstico. UOL, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimasnoticias/redacao/2013/04/02/estima-se-que-90-dos-brasileiros-com-autismo-nao-tenham-sidodiagnosticados.htm>> Acesso em: 15 jun 2018.